



Número: **0819175-88.2025.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **19/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Posturas Municipais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
154679625	19/08/2025 14:09	Decisão	Decisão



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

0819175-88.2025.8.14.0006

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971

Decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, com o objetivo de compelir o Município de Ananindeua a promover adequações estruturais e funcionais na Unidade Básica de Saúde (UBS) Júlia Seffer, situada no bairro Águas Lindas, neste município, em razão das graves irregularidades detectadas no seu funcionamento.

O pedido vem instruído com farta documentação, notadamente o relatórios, inspeções de fiscalização, os quais apontam sérios comprometimentos na estrutura física, segurança, climatização, equipamentos e mobiliário da unidade, colocando em risco a integridade dos usuários e dos profissionais da saúde.



A pretensão encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde como dever do Estado, bem como nas disposições da Lei nº 8.080/90 e da Lei nº 7.347/85. A atuação jurisdicional, no caso, não representa indevida interferência na política pública, mas sim o exercício legítimo de controle judicial diante da omissão estatal.

Da Tutela Provisória de Urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os elementos coligidos aos autos demonstram de forma convincente a verossimilhança do direito alegado, diante da obrigação constitucional e legal do ente municipal em prover condições adequadas para o funcionamento dos serviços públicos de saúde.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, haja vista que a continuidade da prestação dos serviços em condições inadequadas potencializa riscos à saúde e à segurança dos usuários e servidores.

Assim, a medida judicial se mostra necessária para evitar o agravamento de um quadro de omissão já suficientemente documentado e reiteradamente negligenciado na esfera extrajudicial.

Diante disso, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, promova as seguintes medidas mínimas e emergenciais de adequação estrutural e funcional na Unidade Básica de Saúde (UBS) Júlia Seffer, elencadas na peça inicial.

Fixo, desde já, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida ao Fundo de Reparlamento do Ministério Público do Estado do Pará ou



conforme designar este Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de tratar-se de direito indisponível em relação à fazenda pública.

Intimem-se o(s) Requerido(s), na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Vindo aos autos com ou sem resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte requerente, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Gabinete, para análise de julgamento antecipado do mérito.

Sem custas, por se tratar de Ação Civil Pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Data da assinatura digital

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua



Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> [http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?]

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25081911303133100000139536817
PA SAJ 09.2024.2747-9 - abs julia seffer	Documento de Comprovação	25081911303178300000139536820

